

ILEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS PELO COLEGIADO DESTA CÂMARA CÍVEL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS PONTOS CONTROVERTIDOS. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE ACESSO RECURSAL AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025, CPC/2015.1. A prestação do serviço de coleta domiciliar de lixo é abrangida pela categoria dos serviços públicos essenciais, de sorte que a sua implementação na forma pretendida pelo Autor-Embargante deve ser indeferida pelas mesmas razões apontadas no acórdão que negou provimento ao pedido de ingerência do Poder Judiciário no orçamento público municipal para compelir o ente público a instalar a rede de coleta de esgoto domiciliar.2. A atuação do Judiciário para a solução da presente controvérsia, desconhecendo os critérios de estabelecimento e de viabilidade do plano de saneamento básico para a região em que se encontra inserida a residência do Apelante-Embargante, no contexto da política de saneamento constitucionalmente reconhecida, poderia ultrapassar os limites pretendidos na correção do alegado descumprimento, considerando-se que nos termos do art.19 da Lei n.º 11.445/2007 a prestação dos serviços públicos de saneamento básico deve ser estabelecida a partir do plano de saneamento elaborado com base em estudos, compatibilidade dos planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos; diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas. O exercício de regulação dessas políticas deve atentar, dentre outros princípios, para a independência decisória, incluindo a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora, nos termos do art.21, I, da Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico.3. Inexistentes nos autos elementos suficientes para que se enquadre, in concreto, violação da reserva do possível para caso individual, entendo e reafirmo não ser o caso de possibilitar a intervenção concretizadora do Poder Judiciário diante da especificidade da implementação das diretrizes nacionais para o saneamento, no âmbito local, tal como pretendido pelo Embargante.MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

049. APELAÇÃO 0061410-13.2007.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0061410-13.2007.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00339616 - APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: KARINA COMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO APELADO: M. G. COMUNICACAO LIMITADA **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. EXERCÍCIOS DE 2003 e 2004 - EXECUÇÃO INTERPOSTA EM 11/05/2007. FEITO QUE RESTOU PARALISADO DESDE A SUA PROPOSTURA ATÉ 2017, QUANDO FOI PROFERIDA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUALQUER MOVIMENTAÇÃO POR PARTE DO JUDICIÁRIO APÓS A INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. PORTANTO SE HOUE MANDADO DE CITAÇÃO OU MESMO SE A PARTE FOI OU NÃO CITADA, NÃO SE TEM COMO COMPROVAR NOS AUTOS POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 106 DA SÚMULA DO STJ DEVIDO A MOROSIDADE NO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA PARCIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO MERECEM ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGADOR ANALISOU EXPRESSAMENTE TODAS AS QUESTÕES EXPOSTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A TESE DEFENDIDA PELO EMBARGANTE E O POSICIONAMENTO DESTA CORTE NÃO CONFIGURA OMISSÃO. TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS PREQUESTIONADOS FORAM AMPLAMENTE DEBATIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SÃO REJEITADOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

050. APELAÇÃO 0066376-72.2014.8.19.0001 Assunto: Enriquecimento sem Causa / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0066376-72.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00253174 - APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI RIO PROC.MUNIC.: MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO APELADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL INHAÚMA ADVOGADO: NATALIA FRAGA JACONIANNI OAB/RJ-184031 **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS REFERENTE AO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2011 E AS VINCENDAS. AÇÃO PROPOSTA EM 2014. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RÉ PAGAR AO AUTOR DÉBITOS CONDOMINIAIS INDICADOS NA INICIAL, BEM COMO OS VENCIDOS NO CURSO DO PROCESSO, TODOS CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E COM JUROS DE MORA A CONTAR DE CADA VENCIMENTO, ALÉM DA MULTA MORATÓRIA CONVENCIONADA A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO DO RÉU PARA EXTINGUIR O FEITO, ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, DEIXAR DE CONDENAR EM CUSTAS JUDICIAIS E ADEQUAR A MORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

051. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0066699-75.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CGJ SERVICO DE ADMINISTRACAO DO PLANTAO JUDICIARIO Ação: 0296056-16.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00652725 - AGTE: RAFAEL FARIA DA CRUZ FREITAS ADVOGADO: GEORGE LINDOSO SANTOS OAB/RJ-106882 AGDO: FLAVIO SNELL AGDO: GETÚLIO FRANCISCO COELHO AGDO: LEÔNIDAS DE SALLE FREIRE JÚNIOR AGDO: SYLVIO QUEIROZ CORRÊA **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO. DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. DESPEJO PROMOVIDO. RECURSO PREJUDICADO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

052. APELAÇÃO 0112161-93.2010.8.19.0002 Assunto: Benefício do Aluguel Social (Moradia) / Garantias Constitucionais / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NITEROI 7 VARA CIVEL Ação: 0112161-93.2010.8.19.0002 Protocolo: 3204/2016.00359148 - APELANTE: MUNICIPIO DE NITEROI PROC.MUNIC.: PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CHUVAS TORRENCIAIS QUE AFETARAM OS MORADORES DAS COMUNIDADES DO MORRO DO ARRANQUE, COVA DA ONÇA, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, BALDEADOR, CABEÇA DE PORCO E MORRO DA FUMAÇA NO MÊS DE ABRIL/2010. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. PARTE EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO NO JULGADO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TESE DEFENDIDA PELO EMBARGANTE E O POSICIONAMENTO DESTA CORTE NÃO CONFIGURA OMISSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

053. APELAÇÃO 0114210-03.2016.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6